



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação - 3ª Região

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Processo SEI nº 19839.006272/2025-55

A **União - Fazenda Nacional**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 131, § 3º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.302.640/0001-82, com sede na Rua Minas de Prata, 30, Conjunto 92, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04552-080;

CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.154.385/0001-40, com sede na Rua Minas de Prata, 30, Conjunto 91, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04552-080;

ESTRUTURAL BLOCOS E TELHAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.577.442/0001-20, com sede na Estrada Municipal Augusto Zanoni, s/n, Jardim Emicol, Itu/SP, CEP 13312-830;

ESTRUTURAL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.289.276/0001-20, com sede na Chácara Lory, s/n, sala 02, Capotuna, Jaguariúna/SP, CEP 13910-001;

PEDREIRA SAO PEDRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.755.458/0001-11, com sede na Estrada São José, s/n, Comendador Soares, Nova Iguaçu/RJ, CEP 26033-130;

neste ato representada(s) por seu(s) representante(s) legal abaixo assinado(s) e doravante denominada(s) “Requerente(s)”.

Cada uma das partes denominada individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” tem justo e acertado o disposto a seguir.



As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação” ou “Acordo”), com fundamento no artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (“Código Tributário Nacional - CTN”), na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

CLÁUSULAS GERAIS

1. Do passivo fiscal e do objeto da Transação

1.1. A Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e do FGTS (“Dívida Ativa”), a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, a compatibilização dos interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento tributário e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito público dentro dos limites da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s).

1.2. A Transação objetiva o equacionamento dos seguintes débitos (“Dívida Transacionada”):

1.2.1. Débitos inscritos em Dívida Ativa listados no Anexo I;

2. Dos litígios judiciais e administrativos

2.1. A(s) Requerente(s) confessa(m), de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como a responsabilidade por seu adimplemento, abstendo-se de discuti-la, exclusivamente quanto ao objeto da transação, em ação judicial presente ou futura.

2.1.1. A confissão prevista no item anterior produz os efeitos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o inciso VI, do artigo 202, do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção do prazo prescricional de toda a Dívida Transacionada, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições em Dívida Ativa.



2.1.2. Expressa e irrevogavelmente, a(s) Requerente(s) desiste(m) das ações judiciais individuais ou coletivas, impugnações ou recursos somente no tocante ao objeto da Dívida Transacionada ou o vínculo de responsabilidade tributária, renunciando a quaisquer alegações de direito, presentes ou futuras, sobre as quais se fundam os litígios judiciais, o que deve ser formalizado por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c,' do inciso III, do *caput*, do artigo 487, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2025 ("Código de Processo Civil - CPC").

2.1.2.1. Ressalvadas situações expressamente previstas neste Acordo, a desistência e a renúncia de que trata o item anterior não eximem a(s) Requerente(s) do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais já fixados em decisão judicial.

2.2. A Transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis, de bens ou de direitos para responder pela Dívida Transacionada, caso haja rescisão do Acordo e subsequente prosseguimento das ações de cobrança judiciais ou extrajudiciais.

2.2.1. Enquanto vigente a Transação, não corre prazo para configuração de prescrição intercorrente ou para prescrição da pretensão de redirecionar a cobrança em face de corresponsáveis.

3. Das obrigações e declarações das Partes

3.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

3.1.1. Presumir a boa-fé da(s) Requerente(s) em relação às declarações prestadas para fins de formalização da Transação;

3.1.2. Notificar a(s) Requerente(s) sempre que verificada hipótese de rescisão da Transação, com concessão de prazo para regularização do vício; e

3.1.3. Tornar público o Acordo firmado com a(s) Requerente(s), em especial as obrigações, exigências e concessões previstas, ressalvadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.



- 3.2. A(s) Requerente(s) está(ão) ciente(s) e de acordo com as condições e obrigações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, assumindo, em especial, os seguintes deveres:
- 3.2.1. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
 - 3.2.2. Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer as respectivas situações econômicas, bem como eventuais circunstâncias que possam implicar a rescisão do Acordo;
 - 3.2.3. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional a suas declarações e escritas fiscais;
 - 3.2.4. Não alienar bens ou direitos que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos ora assumidos, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional e demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento do Acordo;
 - 3.2.5. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
 - 3.2.6. Manter a regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação; e
 - 3.2.7. Em até 60 (sessenta) dias da assinatura do Acordo, peticionar em todos os processos judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada, a fim de noticiar a celebração da Transação, desistir da parte da ação objeto da presente transação, impugnação ou recurso e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c,' do inciso III, do *caput*, do artigo 487 do Código de Processo Civil - CPC.
- 3.3. A(s) Requerente(s) declara(m) que:



- 3.3.1. Não utiliza(m) pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 3.3.2. Não alienou(aram) ou onerou(aram) bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos públicos;
- 3.3.3. As informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais prestadas à Administração Pública são verdadeiras e não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- 3.3.4. Inexistem outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor da(s) Requerente(s), além daqueles eventualmente previstos na Transação;
- 3.3.5. Autoriza(m) a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja(m) ou venha(m) a ser credora(s), de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.6. Autoriza(m) a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.7. Autoriza(m) a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados referentes às respectivas cotas nos Fundos de Participação, caso uma ou mais Requerentes sejam Estados ou Municípios; e
- 3.3.8. Concorde(m) que quaisquer comunicações ou notificações relacionadas à Transação, inclusive aquelas relativas ao procedimento de rescisão do Acordo, serão realizadas por meio do Portal Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Portal Regularize") e serão destinadas, exclusivamente, à Requerente que constar como titular das contas de



transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Sispar");

3.3.8.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interviente do Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

4. Dos efeitos da Transação

- 4.1. Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.
- 4.2. A Transação importa imediato reconhecimento da responsabilidade solidária da(s) Requerente(s) por toda a Dívida Transacionada, autorizando a Fazenda Nacional a incluí-la(s) nas respectivas Certidões de Dívida Ativa, caso não conste(m) como devedora(s) principal(is).
- 4.3. Mantém-se as garantias dos débitos eventualmente existentes até a quitação integral do saldo devedor do Acordo de Transação.

5. Das Hipóteses e do procedimento de rescisão

- 5.1. Implicará rescisão do Acordo a ocorrência de quaisquer situações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, bem como as seguintes situações:
 - 5.1.1. Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;
 - 5.1.2. Falta de pagamento de, ao menos, 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;
 - 5.1.3. Não peticionamento, pela(s) Requerente(s), nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: (a) noticiar a celebração da Transação; e (b) confessar de forma irrevogável e irretratável a Dívida Transacionada;



- 5.1.4. Descumprimento ou cumprimento irregular de quaisquer outras cláusulas ou condições do Acordo, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;
 - 5.1.5. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da(s) Requerente(s), nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
 - 5.1.6. Declaração de falência ou extinção por liquidação da(s) Requerente(s);
 - 5.1.7. Declaração de inaptidão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), no termos dos artigos 80 e 81, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
 - 5.1.8. Descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ("FGTS");
 - 5.1.9. Não regularização, no prazo de 90 (noventa) dias, dos débitos que se tornarem exigíveis perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a celebração da Transação;
 - 5.1.10. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive em relação aos documentos contábeis e fiscais;
 - 5.1.11. Constatação de que a(s) Requerente(s) se utiliza(m) de pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens ou direitos, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
 - 5.1.12. Constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da(s) Requerente(s) como forma de fraudar o cumprimento da Transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
 - 5.1.13. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que a(s) Requerente(s) incorreu(ram) em fraude à execução, nos termos do artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, e não reservou(aram) bens ou rendas suficientes ao total pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa; e
- 5.2. É vedada a desistência ou a rescisão unilateral da Transação pelas Partes.



- 5.2.1. Caso a(s) Requerente(s) proceda(m) à desistência da Transação, ainda que para migração para modalidade de transação por adesão eventualmente disponível, sem prévia anuência da Fazenda Nacional, restará configurada hipótese de descumprimento do Acordo, apta a atrair todos os efeitos jurídicos da rescisão.
- 5.3. A rescisão da Transação implicará:
 - 5.3.1. Vedação, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da rescisão, da formalização de novo acordo de transação em qualquer modalidade, ainda que relativo a débitos distintos, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;
 - 5.3.2. Afastamento dos benefícios concedidos, com restabelecimento da Dívida Transacionada, sem descontos, deduzidos os valores pagos;
 - 5.3.3. Exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com a retomada do atos de cobrança judiciais ou extrajudiciais, incluindo o prosseguimento das execuções fiscais, a prática de atos de constrição patrimonial e de responsabilização de terceiros; e
 - 5.3.4. Execução das garantias prestadas.
 - 5.3.4.1. A execução das garantias poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050, de 06 de abril de 2022, ("Plataforma Comprei") ou outra que a substituir.
- 5.4. Quando constatada hipótese de rescisão da Transação, caberá à Fazenda Nacional notificar a(s) Requerente(s) e conceder prazo para regularização do vício ou demonstração de sua inexistência.
 - 5.4.1. A notificação a que se refere o item anterior será realizada através de mensagem encaminhada pelo Portal Regularize e será destinada exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Sispar").



- 5.4.1.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interviente deste Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.
- 5.4.2. Na hipótese de desistência ou rescisão unilateral da Transação, considera-se realizada a notificação de que trata o *caput*, no ato de sua formalização através do Portal Regularize.
- 5.5. A(s) Requerente(s) poderá(ão), no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, regularizar o vício sanável ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos seus efeitos durante este período.
- 5.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pelo Portal Regularize e deverá trazer todos os elementos e documentos que infirmem a hipótese de rescisão.
- 5.5.2. Após a apresentação da impugnação, todas as comunicações subsequentes serão realizadas pelo Portal Regularize, cabendo à(s) Requerente(s) acompanhar sua tramitação.
- 5.5.3. A impugnação será apreciada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.
- 5.5.4. A(s) Requerente(s) será(ão) notificada(s) da decisão por meio do Portal Regularize, sendo-lhe(s) facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.
- 5.5.4.1. O recurso administrativo deverá ser apresentado pelo Portal Regularize e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.
- 5.5.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado para julgamento pelo Procurador-Chefe da Dívida da respectiva Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional.



- 5.5.6. A propositura de qualquer ação judicial pela(s) Requerente(s), cujo objeto coincida, no todo ou em parte, com a irresignação manifestada na esfera administrativa, implicará renúncia à instância recursal e não conhecimento de eventual recurso interposto.
- 5.6. Enquanto a impugnação à rescisão não for definitivamente julgada, a Transação permanecerá em vigor e a(s) Requerente(s) deve(m) cumprir integralmente o Acordo.
- 5.7. Caso o recurso seja julgado procedente, a circunstância que motivou a rescisão da Transação será considerada sem efeito.
- 5.8. Caso o recurso seja julgado improcedente, a Transação será definitivamente rescindida.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

6. Das condições para adimplemento da Dívida Transacionada

- 6.1. As condições para adimplemento da Dívida Transacionada são estabelecidas com base na verificação da situação econômica e da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s), considerando as informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais declaradas por ela(s) ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a outros órgãos da Administração Pública.
- 6.2. **Concessão de descontos**
- 6.2.1. Concede-se os descontos previstos, conforme as modalidades apresentadas no Anexo III - Plano de Pagamento.
- 6.3. **Forma de adimplemento do saldo devedor remanescente**
- 6.3.1. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada será adimplido em 20 (vinte) prestações mensais lineares e sucessivas.



- 6.3.2. O prazo máximo previsto para pagamento da Dívida Transacionada não poderá, em hipótese alguma, ser prorrogado. Assim, caso haja saldo devedor superior ao montante previsto para a última prestação, o valor remanescente deverá ser integralmente quitado até a data de seu vencimento.
- 6.3.3. O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa de atualização utilizada para os débitos transacionados relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.
- 6.3.3.1. Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer prestação, os juros previstos no item anterior serão computados até a data do efetivo pagamento.
- 6.3.4. A responsabilidade pela operacionalização do Acordo e pela emissão das guias de pagamento é da Caixa Econômica Federal.
- 6.3.5. Em até 15 (quinze) dias da formalização do Acordo, a Fazenda Nacional deverá proceder à devida comunicação da Caixa Econômica Federal, solicitando-lhe a criação das contas de transação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

7. A formalização da Transação:
- 7.1. Não dispensa a(s) Requerente(s) do recolhimento das obrigações tributárias correntes ou do cumprimento das obrigações acessórias;
- 7.2. Não impede a regular incidência de juros sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, aplicando-se o índice legal vigente para a atualização dos débitos transacionados;
- 7.3. Não pode ser interpretada de forma a implicar renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário; e
- 7.4. Submete-se à ampla publicidade e transparência ativa, resguardadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.
8. As Partes reconhecem que, exclusivamente quanto aos débitos objeto do Anexo I, a celebração da presente Transação Individual representa renúncia às ações e defesas que



buscam desconstituir os débitos discutidos nas execuções fiscais e/ou ações anulatórias ou de conhecimento já ajuizadas.

9. A Transação produzirá efeitos a partir da assinatura do Acordo pelas Partes e permanecerá vigente pelo prazo estabelecido no plano de pagamento ou por período menor, caso a Dívida Transacionada seja integralmente adimplida e todas as obrigações contratuais sejam plenamente cumpridas.
 - 9.1. O Acordo vincula e produz efeitos sobre a(s) Requerente(s), seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não participe ou tome conhecimento dos eventos relacionados à sucessão ou às alterações societárias.
10. A Transação foi autorizada de acordo com as alçadas previstas nos artigos 61 a 63 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, conforme registro no Processo SEI nº 19839.006272/2025-55.
11. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP para a resolução de quaisquer questões relacionadas à Transação.
12. Os valores nominais indicados no Acordo são estimativas aproximadas, que serão atualizados e considerados definitivos no momento da consolidação das contas de transação.
13. Situações e circunstâncias não previstas no Acordo serão resolvidas conforme as disposições da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

ANEXOS

I - Listagem das inscrições em Dívida Ativa incluídas na Transação;

II - Listagem das inscrições em Dívida Ativa de FGTS NÃO incluídas na Transação;

III - Plano de Pagamento.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação - 3ª Região

DATA E ASSINATURAS

São Paulo, 08 de dezembro de 2025.



Carlos Eduardo Felício

Procurador da Fazenda Nacional

ANA CAROLINA
BARROS
VASQUES

Assinado de forma digital por
ANA CAROLINA BARROS
VASQUES

Ana Carolina Barros Vasques

Procuradora-Chefe da Dívida Ativa na 3ª
Região

LUIS
FERNANDO
TAMBORLIN

Assinado de forma digital por
LUIS FERNANDO
TAMBORLIN

OLAVO MODESTO
DOS SANTOS
JUNIOR

Assinado de forma digital por
OLAVO MODESTO
DOS SANTOS
JUNIOR

BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

LUIS FERNANDO
TAMBORLIN

Assinado de forma digital por
LUIS FERNANDO
TAMBORLIN

OLAVO MODESTO
DOS SANTOS
JUNIOR

Assinado de forma digital por
OLAVO MODESTO
DOS SANTOS
JUNIOR

CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA

LUIS FERNANDO
TAMBORLIN

Assinado de forma digital por
LUIS FERNANDO
TAMBORLIN

OLAVO
MODESTO DOS
SANTOS
JUNIOR

Assinado de forma digital por
OLAVO
MODESTO DOS
SANTOS
JUNIOR

ESTRUTURAL BLOCOS E TELHAS LTDA

LUIS
FERNANDO
TAMBORLIN

Assinado de forma digital por
LUIS FERNANDO
TAMBORLIN

OLAVO MODESTO
DOS SANTOS
JUNIOR

Assinado de forma digital por
OLAVO MODESTO DOS SANTOS
JUNIOR

**ESTRUTURAL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO
S/A**

LUIS
FERNANDO
TAMBORLIN

Assinado de forma digital por
LUIS FERNANDO
TAMBORLIN

OLAVO
MODESTO
DOS SANTOS
JUNIOR

Assinado de forma digital por
OLAVO MODESTO DOS SANTOS
JUNIOR

PEDREIRA SAO PEDRO LTDA



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação - 3ª Região

ANEXO I - LISTAGEM DAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA INCLUÍDAS NA TRANSAÇÃO

	Número de Inscrição	Situação da Inscrição
1	CSSP202300593	AJUIZADA
2	CSSP202400881	INSCRITA
3	CSSP202401125	AJUIZADA
4	CSSP202402300	AJUIZADA
5	CSSP202501726	INSCRITA
6	CSSP202406443	INSCRITA
7	CSRJ202402500	AJUIZADA



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação - 3ª Região

ANEXO II - LISTAGEM DAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA DE FGTS NÃO INCLUÍDAS NA TRANSAÇÃO¹

	Número de Inscrição	Situação da Inscrição
1	FGSP202300592	AJUIZADA
2	FGSP202400880	INSCRITA
3	FGSP202401124	AJUIZADA
4	FGSP202507696	INSCRITA
5	FGSP202509471	INSCRITA
6	FGSP202402299	AJUIZADA
7	FGSP202501725	INSCRITA
8	FGSP202406441	INSCRITA
9	FGSP202512839	INSCRITA
10	FGRJ202501727	INSCRITA
11	FGRJ202402499	AJUIZADA
12	FGRJ202501951	INSCRITA

¹ Os débitos listados são objeto de concomitante Negócio Jurídico Processual, no qual é previsto plano de garantia integral das dívidas.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação - 3ª Região

ANEXO III - PLANO DE PAGAMENTO²

- Anexo 2 do despacho de 12/08/2025:

SIMULAÇÃO DE PARCELAMENTO CS - TRANSAÇÃO

LEI 13,988/2020 - RCCFGTS 974/2020

#EXTERNO.CONFIDENCIAL

EMPREGADOR

RAZÃO SOCIAL: BASALTO PEDREIRA E PAVIM LTDA
CNPJ/CEI: 48302640000182
PERFIL: Contribuição Social
DÍVIDAS: CSSP202300593 CSSP202400681

PARCELAMENTO

Valor Total: 265,309,42
Valor Principal: 136,793,96
Valor Juros/Multa/Encargos: 128.515,46
Percentual Juros/Multa/Encargos: 48,44% (Desconto Máximo Permitido)
Data de Atualização dos Valores: 04/06/2025

Modalidade 6:

Desconto: 48,44%
Valor do Desconto: 128.515,46
Nº Parcelas: 20
Valor a Parcelar: 136,793,96
Valor da Parcela: 6.839,70

- Anexo 3 do despacho de 12/08/2025:

SIMULAÇÃO DE PARCELAMENTO CS - TRANSAÇÃO

LEI 13,988/2020 - RCCFGTS 974/2020

#EXTERNO.CONFIDENCIAL

EMPREGADOR

RAZÃO SOCIAL: CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA
CNPJ/CEI: 75154385000140
PERFIL: Contribuição Social
DÍVIDAS: CSSP202402300

PARCELAMENTO

Valor Total: 2,224,957,16
Valor Principal: 1,180,205,66
Valor Juros/Multa/Encargos: 1.044.751,50
Percentual Juros/Multa/Encargos: 46,96% (Desconto Máximo Permitido)
Data de Atualização dos Valores: 04/06/2025

Modalidade 6:

Desconto: 46,96%
Valor do Desconto: 1.044.751,50
Nº Parcelas: 20
Valor a Parcelar: 1,180,205,66
Valor da Parcela: 59,010,28

² Valores aproximados e atualizados até 06/2025, sujeitos à alterações por ocasião da consolidação das contas de transação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação - 3ª Região

- Anexo 4 do despacho de 12/08/2025:

SIMULAÇÃO DE PARCELAMENTO CS - TRANSAÇÃO

LEI 13.988/2020 - RCCFGTS 974/2020

#EXTERNO.CONFIDENCIAL

EMPREGADOR

RAZÃO SOCIAL: ESTRUTURAL BLOCOS E TELHAS LTDA

CNPJ/CEI: 02577442000120

PERFIL: Contribuição Social

DÍVIDAS: CSSP202501726

PARCELAMENTO

Valor Total: 137.947,79
Valor Principal: 79.007,96
Valor Juros/Multa/Encargos: 58.939,83
Percentual Juros/Multa/Encargos: 42,73% (Desconto Máximo Permitido)
Data de Atualização dos Valores: 04/06/2025

Modalidade 6:

Desconto: 42,73%
Valor do Desconto: 58.939,83
Nº Parcelas: 20
Valor a Parcelar: 79.007,96
Valor da Parcela: 3.950,40

- Anexo 5 do despacho:

SIMULAÇÃO DE PARCELAMENTO CS - TRANSAÇÃO

LEI 13.988/2020 - RCCFGTS 974/2020

#EXTERNO.CONFIDENCIAL

EMPREGADOR

RAZÃO SOCIAL: ESTRUTURAL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO SA

CNPJ/CEI: 03289276000120

PERFIL: Contribuição Social

DÍVIDAS: CSSP202406443

PARCELAMENTO

Valor Total: 112.997,54
Valor Principal: 66.276,42
Valor Juros/Multa/Encargos: 46.721,12
Percentual Juros/Multa/Encargos: 41,35% (Desconto Máximo Permitido)
Data de Atualização dos Valores: 04/06/2025

Modalidade 6:

Desconto: 41,35%
Valor do Desconto: 46.721,12
Nº Parcelas: 20
Valor a Parcelar: 66.276,42
Valor da Parcela: 3.313,82



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação - 3ª Região

Anexo 7 do despacho de 12/08/2025:

SIMULAÇÃO DE PARCELAMENTO CS - TRANSAÇÃO

LEI 13.988/2020 - RCCFGTS 974/2020

SEXTERNO CONFIDENCIAL

EMPREGADOR

RAZÃO SOCIAL: PEDREIRA SAO PEDRO LTDA

CNPJ/CEI: 30755458000111

PERFIL: Contribuição Social

DÍVIDAS: CSRJ202402500

PARCELAMENTO

Valor Total: 66,892,96
Valor Principal: 34,958,61
Valor Juros/Multa/Encargos: 31.934,35
Percentual Juros/Multa/Encargos: 47,74% (Desconto Máximo Permitido)
Data de Atualização dos Valores: 04/06/2025

Modalidade 6:

Desconto: 47,74%
Valor do Desconto: 31.934,35
Nº Parcelas: 20
Valor a Parcelar: 34,958,61
Valor da Parcela: 1,747,93

CSSP202401125:

Modalidade 6:

Desconto: 47,71%
Valor do Desconto: 166.143,71
Nº Parcelas: 20
Valor a Parcelar: 182.074,78
Valor da Parcela: 9.103,74